

Exploração de serviços aéreos regulares

Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Figari

(95/C 200/17)

1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Marseille e Figari. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Marseille e Figari de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Marseille e Figari, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Porém, em França, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, as transportadoras titulares de uma licença de exploração emitida por um Estado-membro distinto da França não poderão utilizar, até 1. 4. 1997, para o serviço de cabotagem na França, mais

de 50 % da capacidade de que dispõem durante uma época aeronáutica no mesmo serviço, de que o serviço de cabotagem deve necessariamente constituir o prolongamento ou o preliminar.

4. Procedimento relativo ao convite para apresentação de propostas

O presente convite para apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

5. Processo relativo ao convite para apresentação de propostas

O processo completo relativo ao convite para apresentação de propostas, incluindo a convenção de delegação de serviço público e o regulamento específico do convite, pode ser obtido gratuitamente junto do:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex.

6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com uma repartição anual). O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado anualmente «ex post», em função das despesas e receitas efectivamente realizadas pelo serviço e devidamente justificadas mediante documentos comprovativos, até ao limite do montante indicado na proposta.

7. Tarifas

As propostas apresentadas pelos candidatos deverão indicar as tarifas previstas, que deverão estar em conformidade com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

8. Duração, alteração e rescisão do contrato

O contrato terá início a partir de 1. 1. 1996 e cessará o mais tardar em 31. 12. 1998.

A execução do contrato será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os dois meses anteriores à data de aniversário do início da exploração. O contrato apenas poderá ser alterado se forem respeitadas as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. Qualquer alteração do contrato será consignada numa cláusula adicional.

O contrato apenas poderá ser rescindido pela transportadora na sequência de um pré-aviso de seis meses.

9. Incumprimento do contrato

A transportadora é responsável pela boa execução das obrigações resultantes do contrato. Em caso de não execução ou de execução inadequada do contrato, por motivos que não os de força maior, nomeadamente circunstâncias alheias à transportadora, anómalas e imprevisíveis que a transportadora não tenha podido evitar não obstante todas as diligências feitas, o contrato poderá ser rescindido, sem pré-aviso, pelo «office des transports de la Corse».

A não execução ou execução inadequada do contrato poderá ocasionar o pagamento de indemnizações pelo prejuízo causado à comunidade insular. A sua apreciação será da responsabilidade dos órgãos jurisdicionais competentes.

Não obstante uma eventual acção de indemnização, qualquer interrupção dos serviços ocasionará uma revisão do montante da compensação financeira proporcional aos voos não efectuados.

10. Envio das propostas

As propostas devem ser enviadas por correio com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entre-

gues directamente, mediante recibo, no seguinte endereço:

Office des transports de la Corse, 19, route de Sartène, Quai Saint-Joseph, BP 501, F-20186 Ajaccio Cedex,

na melhor das hipóteses um mês e o mais tardar cinco semanas a partir da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e antes das 17.00 horas (hora local).

11. Validade do convite para apresentação de propostas

Nos termos do disposto no nº 1, primeira frase, da alínea d), do artigo 4º o Regulamento (CEE) nº 2408/92, a validade do presente convite para apresentação de propostas fica subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária susceptível de ser autorizada a explorar as rotas em causa, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 2408/92, apresentar, antes de 1. 12. 1995 (tendo em conta a existência de um prazo razoável de um mês para obtenção dos direitos de tráfego), um pedido de autorização de exploração da rota em questão a partir de 1. 1. 1996, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem receber qualquer compensação financeira.

Exploração de serviços aéreos regulares

Convite para apresentação de propostas lançado pela França, nos termos do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Marseille e Calvi

(95/C 200/18)

1. Introdução

Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu, em conformidade com a decisão da Assembleia territorial da Córsega, impor obrigações de serviço público aos serviços regulares explorados entre Marseille e Calvi. As normas exigidas por essas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8.

Uma vez que nenhuma transportadora iniciou ou está em vias de iniciar, em 1. 12. 1995, serviços aéreos regulares entre Marseille e Calvi de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar uma compensação financeira, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º do referido regulamento, limitar o acesso a esta rota a uma única transportadora e conceder, após convite para apresentação de propostas, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1. 1. 1996.

Os candidatos poderão apresentar propostas que impliquem o fornecimento de serviços para várias das rotas

com partida dos aeroportos da Córsega, cada uma das quais será objecto de um convite para apresentação de propostas publicado, na mesma data, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nomeadamente se essa medida tiver por efeito diminuir a compensação global exigida. No entanto, os candidatos deverão indicar claramente, para cada rota, o montante da compensação exigida, eventualmente modulado em função das diversas hipóteses de selecção das suas propostas (no caso de apenas uma parte das rotas a que se candidataram ter sido seleccionada).

2. Objectivo do convite para apresentação de propostas

Fornecer, a partir de 1. 1. 1996, serviços aéreos regulares entre Marseille e Calvi, de acordo com as obrigações de serviço público impostas para este serviço e publicadas no Jornal oficial das Comunidades europeias nº C 199 de 3. 8.

3. Participação no convite para apresentação de propostas

Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitada por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE)